

LEI Nº 11.091, de 4 de maio de 1993

Dispõe sobre a recomposição e o reajustamento dos símbolos e níveis de vencimentos e dos proventos do pessoal civil e militar do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 1º ...

Art. 19. Nenhum servidor poderá perceber remuneração superior à paga, no respectivo mês, a Secretário de Estado.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado, bem como aos inativos.

§ 2º Se a remuneração do servidor ou o provento do inativo for superior ao limite estabelecido no “caput” deste artigo, os valores percebidos em 31 de dezembro de 1992 permanecerão inalterados, sem a incidência de reajustes, até se igualarem àquele limite.

§ 3º Exclui-se da limitação deste artigo a remuneração decorrente da acumulação legalmente permitida.

Art. 20. ...

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 4 de maio de 1993.

HÉLIO GARCIA